

RESOLUÇÃO Nº 027/2023 – TCE, de 07 de dezembro de 2023

Regulamenta a concessão do auxílio saúde aos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o inciso IX do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 09/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 9.337, de 08 de março de 2010, que instituiu o auxílio-saúde no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 11.567, de 23 de outubro de 2023, que alterou a Lei nº 9.337, de 08 de março de 2010, para estender o auxílio-saúde aos aposentados deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a disciplina do sistema de ressarcimento dos valores despendidos pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte com planos ou seguros privados de assistência à saúde;

CONSIDERANDO o Objetivo Estratégico de “Aprimorar a gestão de pessoas e o desempenho profissional” estabelecido no Plano Estratégico 2023-2030 deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 028/2022-TCE;

CONSIDERANDO, ainda, os parâmetros adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, na Resolução nº 19/2019 – TJ/RN, de 17 de julho de 2019, que regulamentou a concessão de auxílio de assistência à saúde aos servidores e membros do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte;

RESOLVE:

Art. 1º A concessão e o pagamento de auxílio-saúde aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte obedecerão ao disposto nesta Resolução.

§1º O auxílio-saúde destina-se ao ressarcimento parcial das despesas do servidor com o custeio de planos ou seguros privados de assistência à saúde.

§2º São beneficiários os servidores, ativos e inativos, do Quadro de Pessoal do Tribunal e a este cedidos, que atendam aos requisitos necessários à comprovação das despesas mencionadas no §1º.

Art. 2º São requisitos para a percepção do auxílio-saúde:

I – inscrever-se perante a unidade competente, mediante formulário próprio, instruindo o requerimento com comprovante de vínculo contratual com plano ou seguro privado de assistência à saúde; e

II – não receber auxílio semelhante, nem estar vinculado, como titular ou dependente, a plano de assistência à saúde custeado com recursos públicos por órgãos e/ou entidades públicas integrantes da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao benefício a partir do mês subsequente ao do deferimento de sua inscrição.

Art. 3º São obrigações dos servidores beneficiários do auxílio-saúde:

I – comprovar perante a unidade competente, anualmente e sempre que solicitado, a manutenção do vínculo contratual com plano ou seguro de assistência à saúde;

II – comunicar imediatamente à unidade competente a rescisão do contrato de plano ou seguro de assistência à saúde;

III – comunicar imediatamente à unidade competente se deixar de preencher qualquer dos requisitos estabelecidos no art. 2º desta Resolução; e

IV – prestar contas, nos prazos e termos determinados pela Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dessas obrigações importará na suspensão do auxílio-saúde, sem prejuízo da apuração e devolução de parcelas indevidamente recebidas pelo servidor.

Art. 4º O servidor perderá o direito ao auxílio-saúde nas seguintes situações:

I – exoneração;

II – posse em outro cargo inacumulável;

III – demissão;

IV – fraude, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e criminal;

V – licenças para tratar de interesse particular ou prestar serviço militar;

VI – afastamento para o exercício de mandato eletivo ou cumprimento de missão oficial;

VII – quando o servidor estiver à disposição de outro órgão ou Poder;

VIII – a pedido; e

IX – falecimento.

Art. 5º Os valores do auxílio-saúde observarão as graduações estabelecidas no Anexo Único desta Resolução e poderão ser alterados por portaria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º O auxílio-saúde será pago, mensalmente, em caráter indenizatório, de forma direta e antecipadamente, mediante depósito em conta corrente do beneficiário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, não se incorporando ao subsídio ou vencimento para quaisquer efeitos, e sobre o mesmo não incide imposto de renda nem contribuição previdenciária.

Art. 7º As despesas resultantes da aplicação dessa Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, condicionadas à disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 013/2016-TCE.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JUNIOR
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Fui presente:

Bacharel LUCIANO SILVA COSTA RAMOS
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado



ANEXO ÚNICO

FAIXA ETÁRIA	VALOR DO RESSARCIMENTO
Até 30 anos	R\$ 1.200,00
De 31 a 40 anos	R\$ 1.320,00
De 41 a 50 anos	R\$ 1.440,00
De 51 a 60 anos	R\$ 1.560,00
Acima de 60 anos	R\$ 1.680,00